

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10850/000.299/92-82

Sessão de 07 de dezembro de 1994 ACÓRDÃO Nº 102-29.591
Recurso Nº: 79.393 - IRPF - EX.: 1990
Recorrente : DANIEL ROLHA MARTINS
Recorrida : DRF - São José do Rio Preto - SP

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE FRETES - Uma vez regularmente apurada pelo fisco adotando, inclusive a dedução de 60% que lhe é peculiar e não sendo produzida pelo contribuinte qualquer prova no sentido de infirmar o fato que lhe foi imputado, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL ROLHA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

Carlos Emanuel dos Santos Paiva
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

Waldevan Alves de Oliveira
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Francisco Targino da Rocha Neto
VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº 10850/000.299/92-82

Acórdão Nº 102-29.591

RELATÓRIO

Daniel Rolha Martins, contribuinte domiciliado na cidade de Urupês - S.P, na guara do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em São José do Rio Preto - SP, que indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento em sua declaração de rendimento apresentada para o exercício de 1990, ensejando a cobrança de imposto no valor de 323,84 UFIR acrescido de multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em virtude de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte concluindo por promover o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 19/22, nos seguintes termos:

“Rendimento Bruto omitido referente ao rendimento de trabalho individual no transporte de cargas prestado à empresa Francisco Cenize durante o exercício de 1987 e recebido em 05 de junho de 1989, no valor de Ncz\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzados novos), com a transferência de um veículo caminhão marca Volkswagen, tipo 13130, placa MO 5708, ano 1985, por ocasião do encerramento da Ação de Falência da Firma retro mencionada

Foram considerados como rendimentos tributáveis, 40% do valor recebido, totalizando a importância tributável de Ncz\$ 11.200,00.

Nossos trabalhos cingiram-se à verificação dos valores constantes na Declaração de Rendimentos e Bens, exercício de 1990 - ano base de 1989 e documentos anexos ao presente, onde constatamos a omissão de tributação do valor supra mencionado.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional proceder a novos exames e lançamento, se for o caso, relativamente ao assunto objeto da presente Notificação, inclusive através de Fiscalização externa.

Enquadramento Legal: Artigos 03 - parágrafos 01 e 04, 09 e 12 da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.”

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 26/27, alegando que a importância de Ncz\$ 28.000,00 já foi passível de imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica e se algo ainda resta a pagar é dela a responsabilidade.

A decisão da autoridade julgadora singular foi proferida às fls. 31/32 indeferindo a pretensão do contribuinte sintetizando os seus fundamentos na ementa que se transcreve:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 1990 - ANO BASE DE 1989 - RENDIMENTOS DE FRETES - São tributáveis, na declaração do IRPF, os rendimentos de fretes, com dedução de 60% do efetivamente recebido. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 37/38, reeditando basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnatória, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada na notificação de lançamento de fls. 19/22 envolvendo omissão de rendimentos de fretes na importância de Rcz\$ 28.000,00.

Ao formular o seu recurso, pretende o contribuinte desconstituir o lançamento e por conseguinte a reforma da decisão recorrida, atribuindo a responsabilidade a fonte pagadora pelo pagamento do imposto apurado de vez que sobre aquela parcela já incidira imposto de renda na fonte.

Analisando com minudência os elementos que instruem o processo, temos a recomendar que a razão pende para o fisco.

Com efeito o que se cogita no lançamento sob enfoque é a omissão de rendimentos apontada pelo fisco de inteira responsabilidade do contribuinte. O imposto de renda eventualmente retido na fonte pela pessoa jurídica consignada pelo contribuinte poderia, como afirmou a fiscalização, ser compensado na declaração de rendimentos pessoa física, com o recolhimento da parte remanescente.

Destarte restou demonstrada efetivamente a omissão de rendimentos, que nos leva a concluir que a decisão recorrida, apresenta-se incensurável, mesmo porque tributou apenas a parcela correspondente a 40% dos rendimentos omitidos adotando o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, devendo ser portanto mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 07 de dezembro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

